



Decisão 00204/2020-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 18304/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2019

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ALENCAR MARIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – OMISSÃO ENVIO RREO – CITAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema LRFWeb deste Tribunal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referente ao 3º Bimestre do exercício de 2019 sob responsabilidade do Senhor Alencar Marin conforme Instrução Normativa TC 44/2018.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 5366/2019-9 ao Sr. Alencar Marin, conforme prevê o artigo 9º §1º da IN TC 44/2018, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária mensal retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa no caso de omissão nos termos do artigo 135 inciso VIII e §4º da Lei Estadual 621/2012 c/c: art 389, inciso VIII e §1º, do Regimento interno TCEES.

Conforme manifestação Técnica Nº 12622/2019-1 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao

ch/rc

termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TC 44/2018, agravado pelo não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 5366/2019-9** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII e § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII e § 1º do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 6208/2019-5 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu acompanhou *in totun* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (12622/2019).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas efetuar a fiscalização dos atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, para assegurar a eficácia do controle dos recursos públicos e para instruir o julgamento das contas públicas.

O envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, via SisaudWeb/LRFWeb a esta corte de Contas, é regulamentado pela Instrução Normativa nº 44/2018 conforme artigos 5º e 9º:

[...]

Art. 5º – Os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução Normativa, somente serão considerados aceitos pelo Tribunal de Contas após confirmação no sistema LRFWeb, o que deverá ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder.

[...]

Art. 9º – Esgotados os prazos estabelecidos no artigo 5º, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo de aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

§ 1º. Na ocorrência das hipóteses previstas no caput, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sujeitando-se o mesmo à sanção de multa no caso de omissão. (Redação e Renumeração dada pela Instrução Normativa nº 046/2018 – DOEL-TCEES 19.7.2018 – Edição nº 1170, p. 9)

Redação anterior: Parágrafo único. Será gerado relatório com as unidades- gestoras em débito, com possibilidade de emissão de notificação eletrônica de omissão.

§ 2º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no § 1º, será autuado processo respectivo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 046/2018 – DOEL-TCEES 19.7.2018 – Edição nº 1170, p. 9)

§ 3º. Caso não acolhidas suas razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no §2º, o responsável estará sujeito à sanção de multa, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

[...]

Observa-se que, conforme Manifestação Técnica 12622/2019-1 o responsável em encaminhar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária foi devidamente notificado, através do Termo de Notificação Eletrônico 5366/2019-9, e informado da possibilidade de aplicação de multa prevista no artigo 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Pois bem,

Considerando que, ao consultar o sistema SisaudWeb/LRFWeb¹ foi verificado que a Prefeitura de Barra de São Francisco, encaminhou o RREO - 3º bimestre/2019 em 13/12/2019.

Considerando que O conselheiro Domingos Augusto Taufner em seu Voto 2892/2019-1 (Processo TC 9055/2019-5), cita um trecho do jurista Hely Lopes Meirelles, onde explica que *“o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo”* (2011, p. 739-740). E ainda, no mesmo voto, o Eminentíssimo Conselheiro destaca que: *“a ampla possibilidade de provas no curso do processo alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material”*.

¹ <http://sisaudweb.tce.es.gov.br/> acesso em 10/01/2020

Considerando que esta Corte de Contas busca a verdade real dos fatos, e, ainda, o envio de prestação de contas, bem como Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) extemporâneo quando ocorrer por fatores justificáveis, pode afastar a irregularidade e a penalidade pela omissão no dever de prestar contas, ante o princípio da razoabilidade.

Deste modo, entendo que deve ser determinada a citação do responsável para apresentar suas justificativas, acerca do não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria referente ao 3º bimestre de 2019 no prazo estabelecido, conforme estabelecido na IN TC 46/2018²

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 10112/2019; 10109/2019, 10106/2019, entre outros.

Deixo de notificar o gestor para envio dos dados, em face do já envio em 13/12/2019.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0204/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR o Senhor Alencar Marin – Prefeito do Município de Barra de São Francisco, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria referente ao 3º bimestre 2019 de acordo com Instrução

² Instrução Normativa 46/2018- Alterou a Instrução Normativa 44/2018

Normativa 46/2018, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente